

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.674/23/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002343595-00
Impugnação: 40.010154218-30, 40.010154219-11 (Coob.), 40.010154222-59 (Coob.)
Impugnante: Frigoluzense Ltda
IE: 388265725.00-49
Admar Venâncio (Coob.)
CPF: 602.686.626-49
Nataly Raissa Silva Venâncio (Coob.)
CPF: 092.785.746-43
Proc. S. Passivo: Maurício Vinhal Neto
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR/PROCURADOR – CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a inclusão da procuradora e titular das contas não escrituradas, nos termos do art. 135, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". Constatação de existência de recursos sem origem comprovada nas contas “Caixa” e “Bancos”, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 194, § 3º e 196, §§ 1º e 2º do RICMS/02. Infração caracterizada. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos apresentados pelos Impugnantes. Corretas as exigências remanescentes do ICMS/ST apurado, nos termos dos itens 83.0, 84.0, 87.0 e 87.1 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em seus respectivos períodos de vigência, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal estabelecida no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c arts. art. 194, § 3º e 196, §§ 1º e 2º do RICMS/02, nos seus respectivos períodos de vigência, em função da constatação das seguintes irregularidades, relativas aos exercícios de 2017 a 2021:

- 1.** Ingressos de recursos na conta “Bancos”, por meio de recebimentos de TEDs, transferências, PIX, dentre outros valores, irregularmente escriturados como originários da conta Caixa (Quadro I do Auto de Infração – AI);
- 2.** Existência de recursos na conta Caixa sem origem comprovada e sem lastro em documentação fiscal, relativos a transferências bancárias, PIX, pagamentos de despesas, dentre outros valores (Quadro II do AI);
- 3.** Falta de contabilização de valores ingressados em contas correntes bancárias de titularidade da Sra. Nataly Raissa Silva Venâncio, filha dos sócios e procuradora da empresa (Quadro III do AI), utilizadas para movimentações financeiras do estabelecimento autuado, fato confirmado ao Fisco pelo advogado da empresa.

As exigências referem-se ao ICMS/ST apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. art. 56, § 2º, inciso III e 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Foram incluídos na sujeição passiva, na condição de Coobrigados, o sócio administrador, Sr. Admar Venâncio, e a Sra. Nataly Raissa Silva Venâncio, filha dos sócios e procuradora da empresa, com fulcro no art. 135, incisos II e III do CTN c/c art. 21, § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnações conjuntas às págs. 2.678/2.700, 5.468/5.490 e 5.491/5.513, requerendo, ao final, o integral provimento de suas defesas.

Acatando parcialmente os argumentos dos Impugnantes, o Fisco retifica o crédito tributário, conforme Termo de Reformulação do Lançamento acostado à págs. 5.527 e seus anexos (Quadro A – Exclusões: págs. 5.532/5.544 e Quadros I a V Alterados: págs. 5.546/5.622).

Regularmente cientificados, os Sujeitos Passivos aditam suas impugnações às págs. 5.626/5.648, 5.649/5.671 e 5.672/5.694, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às págs. 5.695/5.701.

A Assessoria do CC/MG exara o interlocutório de págs. 5.702/5.706, que gera as seguintes ocorrências:

- (i)** Esclarecimentos dos Impugnantes – págs. 5.724/5.7527, 6.617/6.620 e 6.621/6.624, com juntada de documentos;
- (ii)** Retificação do Crédito Tributário, conforme termo de reformulação acostado à págs. 6.638;
- (iii)** Manifestação Fiscal – págs. 6.642/6.644;
- (iv)** Aditamento das Impugnações – págs. 6.645/6.646;

(v) Réplica Fiscal (págs. 6.647/6.648).

A Assessoria, em Parecer de págs. 6.649/6.680, opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do lançamento e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco à pág. 6.638.

DECISÃO

Da Arguição de Nulidade do AI - "Inobservância do Procedimento Previsto na Lei Complementar nº 105/01"

A Autuada relata, inicialmente, que o fornecimento de informações do contribuinte, que se encontram nas instituições financeiras, é modalidade de sigilo protegidos pela Constituição da República, por meio do dispositivo inscrito no seu art. 5º, inciso XII.

Acrescenta que, como medida de regulamentar a flexibilização da garantia de um direito fundamental, o Legislador então acrescentou ao ordenamento jurídico a Lei Complementar nº 105/01.

Afirma que o STF reconheceu a constitucionalidade da mencionada lei, porém realçou as condições para o exercício daquela exceção. Nada obstante, a própria norma, no art. 6º, já dispôs sobre o acesso excepcional a informações protegidas por sigilo bancário pela autoridade fazendária e agentes fiscais, fixar limites rígidos a tal desiderato, *verbis*:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **SOMENTE** poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, **quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.**

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. (Grifos da Autuada)

Pontua que, tratando-se de norma que introduz restrição a direito fundamental deve, a toda evidência, ser interpretada de modo restritivo, sobretudo, pelo uso da expressão "somente", o que remete, pela inteligência do dispositivo, à conclusão de que a transmissão dos dados é condicionada à existência de processo fiscalizatório e justificada pela Autoridade Fiscal da indispensabilidade do exame dos dados, sob risco de expressa violação do dispositivo legal, conforme art. 8º da referida lei.

Art. 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4º, 6º e 7º, **será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mobiliários ou às instituições financeiras.
(Grifos da Autuada)

Aduz que, no âmbito da legislação estadual, o art. 77 do Decreto nº 44.747/08 estabelece a possibilidade da requisição a que faz alusão a Lei Complementar – LC nº 105/01, porém não excepciona a necessidade de motivar/justificar a necessidade do acesso aos dados.

Salienta que o art. 204 assevera que os livros, meios eletrônicos e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco, entretantes, registra no § 1º expressa ressalva de que a forma de solicitar encontra limites na LC nº 105/01.

§ 1º - Na forma da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio do Superintendente Regional competente, **poderá solicitar informações relativas a terceiros, constantes em documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive as referentes a contas de depósito e de aplicações financeiras,** quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Grifos da Autuada)

Enfatiza que a interpretação restritiva das legislações (federal/estadual) é no sentido de que a transmissão de informações (Banco – Fisco) não prescinde de motivação e justificativa da indispensabilidade da medida excepcional, daquele que a requer, porém, no seu entender, no presente caso o órgão autuador não cumpriu os procedimentos específicos que antecedem a transmissão de informações, pois, no presente processo, não constaria uma única remissão aos artigos que sinalizam a possibilidade de invasão das contas bancárias particulares da NATALY RAISSA.

Narra que o Auto de Infração aponta a não contabilização das contas bancárias 00001286-5 e 00023187-0, ambas da Agência 1747 (Luz) da Caixa Econômica Federal, e da conta 09612-8 da agência 3207 (Luz) do Itaú Unibanco (extratos bancários anexos ao PTA eletrônico), todas de titularidade de Nataly Raissa Silva Venâncio, filha dos sócios da empresa e procuradora da mesma, acrescentando que os valores de ingresso nessas contas somam R\$ 6.419.566,27 (seis milhões, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos) e o que houve na sequência foi uma completa devassa das contas particulares, a pretexto da presunção da ocorrência de fato gerador.

Sustenta que o citado art. 8º da Lei nº 105/01 é inteligível suficiente a exigir que as autoridades fiscais expressamente declarem o cumprimento do art. 6º, ou seja, sem muito esforço, a expressão “será expressamente declarado”, condiciona a transmissão de dados à motivação, ressaltando que todo ato da administração pública exige motivação - requisito não observado pelos agentes fiscais, neste procedimento.

Conclui que o descumprimento de exigência legal precedente à transmissão de dados fiscais torna indevido e ilegal o acesso aos dados bancários, via de

consequência inquina de nulidade o Auto de Infração, o que deve ser reconhecido e declarado por este Conselho.

No entanto, ao contrário da alegação da Autuada, inexistente qualquer vício no presente lançamento que possa acarretar a sua nulidade.

Por oportuno, seguem infra ilustrado excertos da manifestação fiscal sobre o tema suscitado pela Autuada e os motivos pelos quais o Fisco se viu obrigado a requisitar às instituições financeiras os extratos bancários da Sra. Nataly Raissa Silva Venâncio, *in verbis*:

Manifestação Fiscal

“... Com relação ao questionamento sobre a suposta irregularidade da quebra de sigilo bancário que resultou no acesso às informações bancárias, os próprios impugnantes respondem esse questionamento ao citar a Lei Complementar 105/2001 e o Decreto Estadual 44.747/2008 (ver dispositivos).

Durante a fase de atividade exploratória, **identificamos intenso trânsito de valores entre as contas da empresa e as contas pessoais de Nataly Raissa da Silva Venâncio**, indicando a utilização de suas contas pessoais pela empresa. Assim, **intimamos a apresentação dos extratos das contas da Nataly** (Intimação Extratos Nataly – campo Intimações/comunicações/ofícios do e-PTA), **o que foi negado ao Fisco por escrito conforme “Resp. Intima Extratos Nataly”** (campo Intimações/comunicações/ofícios do e-PTA), expedido pelo advogado da empresa, em que alega não ter acesso aos mesmos e que o Fisco deveria intimar a própria Nataly. Em virtude dessa negativa, foi lavrado o AIAF 10.000041046.22, dando início à efetiva ação fiscal. **Os extratos foram solicitados às instituições bancárias** (que são obrigadas a fornecer tais informações) **com as devidas motivações/justificativas, seguindo-se todos os requisitos legais necessários**. Tais informações foram fornecidas ao Fisco que, ao contrário do que insinuam os impugnantes, também guarda o necessário sigilo bancário, assim como tem o dever de respeitar o sigilo fiscal dos contribuintes. Portanto, não houve por parte do Fisco quebra indevida do sigilo bancário.

O trabalho fiscal constituiu-se de três situações.

[...]

A terceira situação, correspondente ao Quadro III refere-se aos **valores de ingressos nas contas da mandatária Nataly Raissa Silva Venâncio**, que

compõem esse PTA por identificarmos grande circulação de valores da empresa em suas contas. **Assim que houve a percepção desse trânsito de valores da empresa em suas contas, intimamos a apresentação desses extratos, sendo respondido que isso não seria possível por se tratar de conta particular, conforme já explanado.** Recorremos então às instituições bancárias, mediante procedimentos próprios. Como houve confusão entre as contas da empresa e particulares da mandatária, o ônus da prova cabe ao contribuinte, cabendo-lhe comprovar o que é recebimento da empresa e o que é recebimento da pessoa física. Na impugnação não foi apresentada nenhuma comprovação nesse sentido. Assim, o contribuinte não pode alegar que as contas são particulares se há numerário da empresa circulando nelas.

Saliente-se que sua justificativa para a intensa movimentação financeira entre contas da empresa e as particulares da Nataly foi a necessidade de utilizar essas contas particulares com o intuito de burlar execuções fiscais sofridas, conforme descrito na própria impugnação e na “Resposta Movim. Nataly” (campo Intimações/comunicações/ofícios do e-PTA), caracterizando inclusive fraude à execução.” (Grifou-se)

Como bem salienta o Fisco, com relação à preliminar em análise, os próprios Impugnantes respondem esse questionamento citando a Lei Complementar nº 105/01 e o Decreto Estadual nº 44.747/08.

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 105/01, em seu art. 6º, autoriza as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a examinarem livros e registros das instituições financeiras, inclusive aqueles referentes a depósitos e aplicações financeiras, quando houver procedimento fiscal em curso, quando indispensável para a ação fiscal.

Por sua vez, o art. 203, inciso V da Lei nº 6.763/75, assim dispõe:

Art. 203. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

[...]

V - os bancos, as instituições financeiras e os estabelecimentos de crédito em geral, observadas rigorosamente as normas legais pertinentes à matéria;

Prosseguindo a regulamentação da obtenção de informações junto aos estabelecimentos bancários, o art. 204 da mencionada lei assim trata a questão:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 204. Os livros, meios eletrônicos e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco.

§ 1º Na forma da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio do Superintendente Regional competente, poderá solicitar informações relativas a terceiros, constantes em documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive as referentes a contas de depósito e de aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

Segue essa mesma linha o art. 77 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 77. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá requisitar informações relativas ao sujeito passivo da obrigação tributária objeto do processo tributário administrativo ou do procedimento de fiscalização em curso, bem como de seus sócios, administradores e de terceiros ainda que indiretamente vinculados aos fatos ou ao contribuinte, desde que, em qualquer caso, as informações sejam indispensáveis, nos termos do art. 204 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Efeitos de 11/10/13 a 28/12/18

Art. 77. A autoridade fiscal poderá examinar livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósito e aplicações financeiras de pessoa física ou jurídica, desde que iniciada a ação fiscal e o exame da referida documentação seja considerado indispensável.

Registre-se a existência de provimentos judiciais que autorizam a obtenção de informações pelo Fisco junto às instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, conforme ementa a seguir, relativa ao Processo nº 1.0434.13.001963-2/002 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG), julgado em 08/09/15 e publicado em 18/09/15, com a decisão de que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegitimidade da quebra de sigilo nos casos em que o procedimento adotado pela Fiscalização estiver em harmonia com as normas constitucionais e com a legislação de regência, conforme previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO - CONFRONTO COM

AS RECEITAS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE - POSSIBILIDADE - RECOLHIMENTO DE ICMS A MENOR - IRREGULARIDADE INEXISTENTE NO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) COM EFEITO, NÃO HÁ DE SE FALAR EM INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGITIMIDADE DA QUEBRA DE SIGILO, EIS QUE O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MINEIRO ENCONTRA-SE, A PRINCÍPIO, EM HARMONIA COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, QUE IMPÕE ÀS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO O DEVER DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO REALIZADAS PELO CONTRIBUINTE.(...) APRECIANDO A QUESTÃO EM FACE DE REGRAMENTO SIMILAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SE MANIFESTOU EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO ORA VERSADA.(...) COM A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001, A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL, PASSOU A PRESCINDIR DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (ART. 6º). PRECEDENTES DO STJ. (GRIFOU-SE).

No caso dos autos, como bem destacou o Fisco, diante da negativa de apresentação dos extratos bancários solicitados, mediante intimação, não caberia outra atitude senão a de requisitar às instituições financeiras as informações necessárias para a análise das operações comerciais da empresa autuada e dos demais Sujeitos Passivos, inexistindo, portanto, falta de motivação para o procedimento levado a efeito, como tenta fazer crer a Impugnante (Autuada).

Por fim, resta acrescentar que o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais estabelecidos no art. 89 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, contendo, especialmente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, bem como a citação expressa dos dispositivos legais tidos por infringidos e daqueles relativos às penalidades aplicadas, inexistindo, como já afirmado, qualquer mácula que possa acarretar a sua nulidade.

Deve ser rejeitada, portanto, a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal estabelecida no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c arts. art. 194, § 3º e 196, §§ 1º e 2º do RICMS/02, nos seus respectivos períodos de vigência, em função da constatação das seguintes irregularidades, relativas aos exercícios de 2017 a 2021:

1. Ingressos de recursos na conta “Bancos”, por meio de recebimentos de TEDs, transferências, PIX, dentre outros valores, **irregularmente escriturados como originários da conta Caixa** (Quadro I Alterado do AI);

2. Existência de recursos na conta Caixa sem origem comprovada e sem lastro em documentação fiscal, **relativos a transferências bancárias, PIX, pagamentos de despesas, dentre outros valores** (Quadro II Alterado do AI);

3. Falta de contabilização de valores ingressados em contas correntes bancárias de titularidade da Sra. Nataly Raissa Silva Venâncio, filha dos sócios e procuradora da empresa (Quadro III Alterado do AI), utilizadas para movimentações financeiras do estabelecimento autuado, fato confirmado ao Fisco pelo advogado da empresa.

As exigências referem-se ao ICMS/ST apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. art. 56, § 2º, inciso III e 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, esta já adequada ao patamar máximo estabelecido no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal.

Quanto às três infrações supracitadas, o Fisco prestou os seguintes esclarecimentos em sua manifestação fiscal:

Manifestação Fiscal

“... O trabalho fiscal constituiu-se de três situações.

Na primeira situação, referente ao Quadro I, foram relacionadas as saídas de Caixa para as contas bancárias, escrituradas irregularmente sob a rubrica ‘Vr. n/depósito n/dia’, como se os valores de ingressos nas contas bancárias houvessem saído do Caixa. Porém, ao verificar os extratos, constatamos que tais valores foram ingressados nas contas bancárias por meio de TEDs, transferências e pix provenientes de terceiros, sem terem sido debitados no Caixa. **Não se pode nem ao menos alegar que o Caixa foi usado como transitoriedade, pois não foi verificado o débito referente de igual valor e coincidência de data no Caixa.**

Verificamos que o contribuinte, nas vendas com prazo para pagamento inferior a um mês, geralmente lançava o valor da NF emitida como venda a vista diretamente a débito no Caixa, erroneamente não utilizando a conta Clientes. Quando o cliente quitava o valor referente à NF diretamente na conta bancária, o contribuinte lançava o valor a crédito de Caixa com o histórico ‘Vr. n/depósito n/dia’. **Entretanto, há vários valores que constam apenas como crédito, não tendo sido debitados em local algum.**

Apenas como exemplo, e já que os impugnantes a citam, para Nota Fiscal 34104 (dentre várias outras) de 05/10/2021, de R\$ 600.000,00, não houve o lançamento de contabilização de sua entrada, conforme o Diário de 2021, mas houve o descarrego no Caixa em 19/10/2021, quando de seu pagamento pelo cliente via banco, conforme folha 191 do Diário. Assim, verificamos que não há débito referente a este

documento no Caixa, apenas o crédito, indicando que houve uma tentativa de possivelmente esvaziar o Caixa que estava muito carregado. Ainda seguindo o exemplo desse documento fiscal citado, o Fisco não está negando a operação, mas que uma operação real foi contabilizada indevidamente possivelmente para encobrir algo que estava errado. Ou seja, esse valor de R\$ 600.000,00, bem como os outros listados no referido Quadro I, **são valores diretamente recebidos de terceiros** em contas bancárias, **conforme comprovado pelos extratos, mas foram contabilizados como creditando-se o Caixa, não correspondendo à realidade.**

Na segunda situação, referente ao Quadro II, **estão listados como suprimento de Caixa valores de envio de numerários a terceiros via bancos, ou despesas.** Também não há como justificar esses lançamentos como transitórios com passagem pelo Caixa, pois para isso deveria haver lançamentos correspondentes e coincidentes em datas e valores a crédito do Caixa, o que não houve. **Tais lançamentos, escriturados sob a rubrica 'Vr. Ref. Saque N/Data' não correspondem à realidade, tendo em vista os extratos bancários, cujo histórico real consta no próprio Quadro II.** A prática do lançamento desses valores a débito na conta Caixa requer o lançamento correspondente a crédito dos mesmos, com coincidência de valores e datas. Como não foram localizados os correspondentes lançamentos a crédito desses valores, sua permanência a débito caracteriza suprimento indevido da referida conta com recursos sem comprovação de origem. Assim, não há como prosperar a alegação dos impugnantes de que as TEDs recebidas dão lastro a débitos em conta escriturados como entrada de caixa para suprir as saídas de diversas despesas.

A terceira situação, correspondente ao Quadro III refere-se aos valores de ingressos nas contas da mandatária Nataly Raissa Silva Venâncio, que compõem esse PTA por identificarmos grande circulação de valores da empresa em suas contas. Assim que houve a percepção desse trânsito de valores da empresa em suas contas, intimamos a apresentação desses extratos, sendo respondido que isso não seria possível por se tratar de conta particular, conforme já explanado. Recorremos então às instituições bancárias, mediante procedimentos próprios. **Como houve confusão entre as contas da empresa e particulares da mandatária, o ônus da prova cabe ao contribuinte, cabendo-lhe comprovar**

o que é recebimento da empresa e o que é recebimento da pessoa física. Na impugnação não foi apresentada nenhuma comprovação nesse sentido. Assim, o contribuinte não pode alegar que as contas são particulares se há numerário da empresa circulando nelas.

Saliente-se que sua justificativa para a intensa movimentação financeira entre contas da empresa e as particulares da Nataly foi a necessidade de utilizar essas contas particulares com o intuito de burlar execuções fiscais sofridas, conforme descrito na própria impugnação e na ‘Resposta Movim. Nataly’ (campo Intimações/comunicações/ofícios do e-PTA), caracterizando inclusive fraude à execução.” (Grifou-se)

Por oportuno, segue infra ilustrado o inteiro teor da Intimação Fiscal sobre as movimentações financeiras constatadas na conta corrente da Sra. Nataly Raissa Silva, filha dos sócios e procuradora regularmente constituída da empresa autuada, seguida da resposta da Contribuinte, na qual se verifica a veracidade da afirmação do Fisco de que a justificativa apresentada pela Autuada foi o “receio” de bloqueios judiciais de suas disponibilidades, em função de diversas execuções fiscais a que estava sendo submetida, *verbis*:

Intimação Fiscal

Identificação do Intimado

Razão Social: FRIGOLUZENSE LTDA.

Inscrição Estadual: 388.265725.0049

“Fica contribuinte supra qualificado, representado por seus sócios e/ou coobrigados, INTIMADO, nos termos dos artigos 190 e 193 do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080 de 13 de dezembro de 2002, a apresentar à Fiscalização, por meio do e-mail wladimir.andrade@fazenda.mg.gov.br, no prazo de **05 (cinco) dias** a partir do recebimento desta, a seguinte documentação, referente ao **período de 2017 a 2020**:

- Explicação detalhada e com apresentação de documentos das razões das movimentações financeiras para a conta de Nataly Raissa Silva Venâncio, CPF 092.785.746-43, conforme verificado em extratos bancários.

Oportunamente, informamos-lhe que o não cumprimento desta no prazo supra determinado implicará a adoção das medidas e aplicação das penalidades cabíveis, previstas na Legislação Tributária.” (Grifos Originais)

Resposta à Intimação

“FRIGOLUZENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, ..., neste ato representado por seu advogado e procurador Maurício Vinhal Neto, ..., vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, atender NOTIFICAÇÃO desse SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO, nos seguintes termos:

[...]

A ora manifestante passa doravante a apresentar as razões pelas quais, se viu compelida a realizar movimentações financeiras na conta bancária de Nataly Raissa Silva Venâncio, CPF 092.785.746-43, conforme verificado em extratos bancários que se encontram na posse desse Serviço de Fiscalização.

Primo, cumpre esclarecer que conforme documento de identidade anexo (Doc. 09), a Sra. Nataly Raissa Silva Venâncio, CPF 092.785.746-43, é filha do Sr. ADMAR VENÂNCIO e da Sra. DORALICE CAMARGOS DA SILVA, sócios da empresa ora manifestante e notificada, cujo contrato social que comprova essa condição de sócios segue em anexo (Doc. 07).

De outro lado, a Nataly Raissa Silva Venâncio, CPF 092.785.746-43, de longa data, foi constituída procuradora da ora manifestante conforme se depreende dos instrumentos públicos de procuração anexos (Docs. 02/03).

Conforme se infere dos documentos anexos (Doc. 04) - movimentações processuais na Comarca de Luz/MG, **a empresa ora manifestante, desde no ano de 2012, tem contra si mais de 18 (dezoito), Processos de Execuções de Débitos Tributários (ATIVOS)** movidos pela FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, em curso perante a Comarca de Luz/MG, cujo valor total atualizado dos mesmos até 11/11/2021, era de pouco mais de R\$ 7.900.000,00 (Sete milhões e novecentos mil reais), conforme Comprovantes de Adesão a Negociação firmado em 11/11/2021 anexo (Doc. 05).

Como a ora manifestante estava receosa de que a qualquer momento no curso das referidas Ações Judiciais de Execuções de Débitos Tributários, pudesse **sofrer Bloqueios Judiciais via JUDICIAL/BACENJUD, por determinação do Juízo da Execução em suas contas bancárias** e que tal medida, pudesse afetar o seu regular funcionamento e operação de suas atividades, ou seja, ficasse sem disponibilidade financeira para pagar em especial as contas de consumo de energia elétrica junto à fornecedora CEMIG, cujos valores mensais, sempre

foram vultosos conforme comprovantes anexos (Docs. 10), bem como para pagar a folha de pagamento mensal de seus funcionários (Docs. 11), cujo número sempre foi em média de 30 (trinta) funcionários por mês, sendo que atualmente possui pouco mais de 70 (setenta) funcionários, **a única alternativa que encontrou, foi realizar transferências bancárias sempre nos períodos (datas) aproximadas dos referidos pagamentos** (início e aproximando o final de cada mês) conforme pode ser verificado nos extratos bancários em poder dessa unidade fiscal, os quais serviram de base para a solicitação contida na INTIMAÇÃO FISCAL, **para a conta bancária da Sra. Nataly Raissa Silva Venâncio, CPF 092.785.746-43,** que conforme supra informado é filha dos proprietários da ora manifestante e procuradora desta.

Ora, se a ora manifestante viesse sofrer Bloqueios de suas reservas financeiras de suas contas bancárias decorrente de determinações judiciais, ficaria inadimplente com a concessionária e fornecedora de energia elétrica e esta, inevitavelmente, suspenderia o fornecimento de energia elétrica para a mesma, cuja atividade que explora não funciona sem energia elétrica e, neste caso, inevitavelmente, suas atividades seriam suspensas e lhe causaria enormes, sérios e graves prejuízos, bem como a seus clientes, funcionários, cumprimento de seus compromissos, inclusive, gerando desemprego, etc., eis que, deixaria de faturar.

De igual modo, **se a ora manifestante viesse sofrer Bloqueios de suas reservas financeiras de suas contas bancárias** decorrente de determinações judiciais, ficaria inadimplente também nos pagamentos mensais dos salários de seus mais de 30 (trinta) funcionários, sendo que estes, poderiam vir paralisar o cumprimento de suas jornadas de trabalho e por consequência as atividades/operação da empresa, e esta sofreria graves, sérios e irreparáveis prejuízos.

Os documentos anexos comprovam o supra alegado e a ora manifestante se coloca à disposição de V. Exa., e dessa unidade de fiscalização para quaisquer outros esclarecimentos alusivos ao caso ...” (Grifou-se)

Noutro enfoque, há que se destacar que a exigência do ICMS/ST no caso presente está respaldada nos itens 83.0, 84.0, 87.0 e 87.1 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em seus respectivos períodos de vigência, uma vez que o estabelecimento autuado explora as atividades de abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos, e abate de suínos sob contrato (CNAEs 1011-2/05 e 1012-1/04 – Matadouro).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

17. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

17.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 188/09), Amapá (Protocolo ICMS 188/09), Distrito Federal (Protocolo ICMS 30/13), Mato Grosso (Protocolo ICMS 188/09), Paraná (Protocolo ICMS 188/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 188/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 188/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 188/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 28/09).

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017

17.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 188/09), Distrito Federal** (Protocolo ICMS 30/13), Paraná (Protocolo ICMS 188/09), Rio de Janeiro** (Protocolo ICMS 188/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 188/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 188/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 28/09).

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA
83.0	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto os descritos no CEST 17.083.01	17.3	15

Efeitos de 1º/02/2017 a 30/06/2019

83.0	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou	17.3	15
------	-----------	----------------------------------	--	------	----

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017

83.0	17.083.00	206 0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação	17.3	15
------	-----------	---	---	------	----

84.0	17.084.00	201 202 204 206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	17.3	15
------	-----------	--------------------------	--	------	----

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017

84.0	17.084.00	201 202 204	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	17.3	15
------	-----------	-------------------	--	------	----

Efeitos de 1º/01/2016 a 31/01/2017

87.0	17.087.00	203 206 207 209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves e de suínos	17.3	15
------	-----------	--	--	------	----

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

87.1	17.087.01	203 206 209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos	17.3	15
------	-----------	---	--	------	----

Efeitos de 1º/02/2017 a 31/12/2017

87.1	17.087.01	203 206 209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos	17.3	15
------	-----------	---	--	------	----

A base de cálculo adotada pelo Fisco foi equivalente ao montante das saídas legalmente presumidas como desacobertas de documentação fiscal, conforme exemplos infra ilustrados, relativos aos meses de fevereiro a abril de 2017 (Quadros I a V Alterados):

SEF/MG - DELEGACIA FISCAL DIVINÓPOLIS							
Ingressos em Contas Bancárias Irregularmente Escriturados como Saídas de Conta Caixa FRIGOLUZENSE LTDA. - I.E. 388.265725.0049 - Quadro I Alteração 2							
Data	Laç.	Histórico	Histórico Extrato	Banco	Valor	Expurgos	Valor Final
10/02/2017	00002607	Vr. n/ depositos efetuados n/ dia BB	TED	Brasil	33.000,00	0,00	33.000,00
fev/17					33.000,00	0,00	33.000,00
10/03/2017	00002629	Vr. n/ depositos efetuados n/ dia BB	TED	Brasil	6.144,00	0,00	6.144,00
10/03/2017	00002630	Vr. n/ depositos efetuados n/ dia BB	TED	Brasil	5.456,00	0,00	5.456,00
mar/17					11.600,00	0,00	11.600,00
28/04/2017	00002669	Vr. n/ depositos efetuados n/ dia BB	TED	Brasil	10.000,00	0,00	10.000,00
abr/17					10.000,00	0,00	10.000,00

SEF/MG - DELEGACIA FISCAL DIVINÓPOLIS								
Ingressos de Recursos em Conta Caixa sem Origem Comprovada FRIGOLUZENSE LTDA. - I.E. 388.265725.0049 - Quadro II Alteração 2								
Data	Laç	C/partida	Histórico	Hist. Extrato	Banco	Valor	Expurgos	Valor
13/02/2017	00002616	00008	Vr Ref Saque N/Data BB	boleto pg	Bco.Brasil	2.135,48	0,00	2.135,48
fev/17						2.135,48	0,00	2.135,48
10/03/2017	00002632	00008	Vr Ref Saque N/Data BB	TED	Bco.Brasil	9.600,00	0,00	9.600,00
mar/17						9.600,00	0,00	9.600,00
10/04/2017	00002658	00008	Vr Ref Saque N/Data BB	transferência	Bco.Brasil	2.000,00	0,00	2.000,00
11/04/2017	00002661	00008	Vr Ref Saque N/Data BB	TED	Bco.Brasil	26.988,00	0,00	26.988,00
abr/17						28.988,00	0,00	28.988,00

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEF/MG - DELEGACIA FISCAL DIVINÓPOLIS
Ingressos de Recursos em Conta Bancária Não Contabilizados
FRIGOLUZENSE LTDA. - I.E. 388.265725.0049 - Qd.III Alterado

Data	Documento	Hist. Extrato	Banco	Valor	Qd. A	Valor Final
06/02/2017		AG. TEF	Itaú	22.487,07	0,00	22.487,07
07/02/2017	00000341	Cred. TED	CEF 1	22.230,00	22.230,00	0,00
fev/17				44.717,07	22.230,00	22.487,07
03/03/2017	00000001	Cred. TED	CEF 1	7.960,00	0,00	7.960,00
07/03/2017	00000000	Dep. CH 24h	CEF 1	27.289,77	0,00	27.289,77
08/03/2017	00000341	Cred. TED	CEF 1	22.000,00	22.000,00	0,00
08/03/2017		AG. TEF	Itaú	22.472,08	0,00	22.472,08
10/03/2017	00000000	Dep. CH 24h	CEF 1	7.300,00	0,00	7.300,00
31/03/2017	00000001	Cred. TED	CEF 1	8.874,00	0,00	8.874,00
mar/17				95.895,85	22.000,00	73.895,85
07/04/2017	00000341	Cred. TED	CEF 1	38.000,00	38.000,00	0,00
07/04/2017		AG. TEF	Itaú	22.466,34	0,00	22.466,34
07/04/2017		TBI	Itaú	15.723,24	0,00	15.723,24
13/04/2017		Dinheiro dep.	Itaú	1.000,00	0,00	1.000,00
27/04/2017	00000000	Dep.Dinh.Ag	CEF 1	9.790,00	0,00	9.790,00
abr/17				86.979,58	38.000,00	48.979,58

SEF/MG - DELEGACIA FISCAL DIVINÓPOLIS
Cálculo do ICMS
FRIGOLUZENSE LTDA. - I.E. 388.265725.0049 -Quadro IV Alteração 2

Período	A	B	C	D=A+B+C	E	F=DxE
	Quadro I	Quadro II	Quadro III	Total	Aliq.	ICMS
fev/17	33.000,00	2.135,48	22.487,07	57.622,55	7%	4.033,58
mar/17	11.600,00	9.600,00	73.895,85	95.095,85	7%	6.656,71
abr/17	10.000,00	28.988,00	48.979,58	87.967,58	7%	6.157,73

SEF/MG - DELEGACIA FISCAL DIVINÓPOLIS
Demonstrativo do Crédito Tributário
FRIGOLUZENSE LTDA. - I.E. 388.265725.0049 - Quadro V Alteração 2

Período	A	B=Ax100%	C	D = Cx14%	E = A+B+D	Código Ocorrência
	ICMS	M.R.	B.C. M.I.	M.I.	TOTAL	
fev/17	4.033,58	4.033,58	57.622,55	8.067,16	16.134,32	01.019.013
mar/17	6.656,71	6.656,71	95.095,85	13.313,42	26.626,84	01.019.013
abr/17	6.157,73	6.157,73	87.967,58	12.315,46	24.630,92	01.019.013

Como visto supra descrito, para fins de apuração do ICMS/ST, foi aplicado o multiplicador opcional equivalente a 7% (sete por cento), nos termos do item 20, "a.1" do Anexo IV do RICMS/02, sobre a base de cálculo apurada na forma supracitada.

Esclareça-se que os Impugnantes conseguiram comprovar a regularidade de parte dos recursos objeto da presente autuação, fato que gerou as retificações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco, conforme Termos de Reformulação do Lançamento acostados às págs. 5.527 e 6.638, este último lavrado após o interlocutório de págs. 5.702/5.706.

Juntamente com os Termos de Reformulação, o Fisco elaborou os seguintes quadros:

- Quadros I - “Alteração 2”;

Apresenta a relação dos valores remanescentes referentes à irregularidade nº 01, no qual também é possível visualizar os valores excluídos.

- Quadros II - “Alteração 2”;

Informações similares ao item anterior, porém relativas à irregularidade nº 02.

- Quadros III – Alterado;

Mesmas informações, no tocante à irregularidade nº 03.

- Quadros IV - “Alteração 2”;

Refere-se à apuração do total mensal e geral do ICMS devido, relativo às três irregularidades.

- Quadros V - “Alteração 2”;

Apresenta o demonstrativo do crédito tributário remanescente, após a retificação do crédito tributário.

Com relação aos demais valores, para os quais os Impugnantes não apresentaram documentação hábil e idônea que pudesse comprovar a sua regularidade fiscal e contábil (origem dos recursos, com lastro em documentação fiscal), o Fisco lançou mão da presunção legal estabelecida no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 194, § 3º e 196, §§ 1º e 2º do RICMS/02, considerando-os como provenientes de saídas desacobertas de documentação fiscal.

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

[...]

Efeitos de 15/12/02 a 20/12/19

§ 3º O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a

manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

(...)

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

Efeitos a partir de 21/12/2019

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

I - saldo credor de caixa ou recursos sem a correspondente origem;

II - manutenção, no passivo exigível, de valores relativos a obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

III - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cabe lembrar que as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo esse, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Portanto, poderiam os Impugnantes elidirem a acusação fiscal por meio de anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, quanto à regularidade fiscal e contábil dos valores objeto da presente autuação.

Como assim não agiram, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136, do RPTA (Decreto nº 44.747/08), relativamente ao crédito tributário remanescente, após a retificação efetuada pelo Fisco.

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contraopondo-se ao feito fiscal, os Impugnante apresentaram os argumentos infra ilustrado, que serão analisados na ordem em que relatados.

• Alegações quanto à “Atividade Exercida pela Autuada - Incidência de ICMS apenas no Serviço da Industrialização da Matéria Prima”

A Autuada relata que a atividade da empresa está classificada no CNAE FISCAL sob os seguintes códigos:

10.11-2-05 - Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos;

10.12-1-04 - Matadouro - abate de suínos sob contrato;

10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne;

10.13-9-02 - Preparação de subprodutos do abate.

Ressalta que, pesquisando a CNAE principal informado (1011-2/05) no sítio da Comissão Nacional de Classificação (<http://www.cnae.ibge.gov.br>), pode-se constatar que a atividade de abate de bovinos classifica-se como indústria de transformação, *ex vi* do art. 222, inciso II, alínea “a” do RICMS/02”, conforme quadro infra ilustrado:

Seção:	C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Divisão:	10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Grupo:	10.1	Abate e fabricação de produtos de carne
Classe:	10.11-2	Abate de reses, exceto suínos
Subclasse:	1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos

Salienta que, nessa perspectiva, a empresa (industrializador) recebe a matéria-prima (bovino/suíno) abate e remete o produto industrializado ao fornecedor. A metodologia/operacionalização de apuração do imposto está prevista no art. 300 e seguintes do Anexo IX do RICMS/02, corroborada pelo “Apuração ICMS” (Doc. 01).

Finaliza afirmando que o fato gerador do ICMS decorre do serviço direcionado a industrialização da matéria prima encaminhada pelo fornecedor para industrialização. Portanto a responsabilidade fiscal da Frigoluzense é restrita ao recolhimento do imposto devido pela sua operação própria (no caso, a industrialização).

No entanto, os argumentos da Autuada não têm qualquer repercussão sobre o feito fiscal.

Nesse sentido, cabe lembrar, inicialmente, que a presente autuação versa sobre saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal estabelecida no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c arts. art. 194, § 3º e 196, §§ 1º e 2º do RICMS/02, nos seus respectivos períodos de vigência.

Como já afirmado, as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo esse, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Portanto, para elidir a acusação fiscal, caberia à Autuada apresentar prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, quanto à regularidade fiscal e contábil dos valores objeto da presente autuação, o que não ocorreu no caso dos autos, em relação aos valores que compõem o crédito tributário remanescente, após a retificação efetuada pelo Fisco.

Como assim não agiu, a irregularidade é considerada como comprovada, nos termos do art. 136 do RPTA (Decreto nº 44.747/08), relativamente ao crédito tributário remanescente.

Estando comprovada a irregularidade, que se refere a saídas desacobertadas, repita-se, não há que se falar em cumprimento das regras estabelecidas no art. 302 do Anexo IX do RICMS/02, mesmo porque não se pode afirmar que os recursos sem origem comprovada tenham relação com operações a que se refere o mencionado dispositivo legal, exatamente por não haver comprovação da emissão de documentos fiscais em relação aos valores autuados.

Reitere-se que as mercadorias comercializadas pela Impugnante estão sujeitas à substituição tributária, conforme Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Portanto, sem razão a Impugnante quando alega que a sua responsabilidade fiscal “*é restrita ao recolhimento do imposto devido pela sua operação própria (no caso, a industrialização)*”.

• Alegações quanto ao “ICMS Diferido – Operação com Subprodutos não Comestíveis Resultante do Abate de Bovinos”

A Autuada relata, inicialmente, que no quadro I do anexo “provas da autuação” o Fisco faz referência a ingressos de valores em contas bancárias irregularmente escriturados e/ou sem lastro fiscal, fato que não corresponde à verdade.

Afirma que na linha de produção subsequente o Frigoluzense comercializa os subprodutos provenientes da industrialização, cuja tributação é diferida para o momento da venda industrializada do subproduto, consoante o art. 240 do Anexo IX do RICMS/02.

Argumenta, nesse sentido, que a autuação baseada na presunção de ocorrência de fato gerador não tem aplicação no presente caso, na exata medida em que os ingressos/transações bancárias (TED, DOC, PIX) têm origem em documentação e lastro em notas fiscais, emitidas sob CFOP nº 5101 – NCM 05069000. (Doc. 11/20 NF Curtidora e Patense)”.

Considera ser relevante ressaltar a manutenção da NF nº 34104, emitida sob o CFOP 5.922 – “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura” – no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil), apontada como exemplo dos equívocos do Fisco, ressaltando que, neste caso específico, a entrega foi postergada para o futuro, o que não afasta a característica do produto comercializado e por consequência a forma diferida da tributação.

Acrescenta que a NF foi expedida na forma e nos termos do art. 305 do Anexo IX do RICMS/02, com expressa ressalva “emissão se destina a simples

faturamento”, salientando que tangencia abuso de autoridade afirmar que referido valor não tem lastro em documentos e/ou nota fiscal, o mesmo ocorrendo com vários outros ingressos devidamente identificados e apontados no relatório contábil emitido pela contabilidade que assiste a Autuada (Doc. 02/07).

Ressalta que, embora não seja de sua responsabilidade recolher o imposto diferido, a compra para entrega futura ocorreu e a empresa adquirente está devidamente identificada - INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA, cliente de longa data da Frigoluzense, complementando que, considerando o volume da compra, tem exercido da faculdade de entregar produto de forma parcelada.

Salienta que, em que pesem os alegados equívocos na escrituração contábil é fato que os ingressos e saídas estão (senão todas) em sua maioria ancorados em documentos fiscais, conforme o citado exemplo da NF nº 34104.

Portanto, segundo a Impugnante, se ocorreu o fato gerador, porém diferida a incidência por expressa disposição legal, não é lícito o Fisco tributar; o que se admite, eventualmente, é aplicação de multa pelo equívoco na escrituração, jamais incidência de tributo (em operação que não incide) e aplicação de multa; mesmo nestas condições com a **limitação** legal prevista no art. 55, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 (10% [dez por cento] da operação).

Reporta-se à análise efetuada pela empresa “ATC Organização Contábil Ltda”, responsável pela sua escrituração fiscal e contábil, afirmando que seriam perceptíveis as seguintes ocorrências:

“2 – na relação entre os quadros I e II, constata-se diversos recebimentos bancários por meio de TED's e outros, cujos valores dão lastro a débitos em conta que foram escriturados como entrada de caixa para suprir as saídas de diversas despesas, sendo que tais valores foram tributados no crédito bancário e também na entrada de caixa gerando uma **bitributação** conforme abaixo:

- débitos diversos na conta da Caixa Econômica Federal totalizando R\$ 2.307.277,00 para pagamento salário do pessoal detalhado no anexo II deste;
- débitos diversos na conta da conta da Caixa Econômica Federal e Sicoob, totalizando R\$ 357.426,99 para pagamento de consumo de energia elétrica da empresa detalhados no Anexo III deste;
- Valores debitados na conta do Banco Sicoob escriturados como entrada de caixa, para pagamento de diversas despesas totalizando R\$ 1.241.275,26, tendo sido os valores tributados no crédito na conta bancária e no débito para conta caixa, conforme demonstrado no Anexo IV deste.

3 – conforme anexo V deste, quadro comparativo dos valores apurados pelo fisco no período, como os valores do faturamento da empresa que totalizam R\$

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

14.721.109,53 gerando um imposto de da ordem de R\$ 673.706,33”

A seu ver, efetivamente houve bitributação em movimentação de R\$ 14.721.109,53, comprovado pelo recolhimento do ICMS de R\$ 673.706,33 (seiscentos e setenta e três mil, setecentos e seis reais e trinta e três centavos) e despesas de pagamento de pessoal, fornecedores/CEMIG (Doc. 02/08).

Pondera que é nítido o ramo de atuação da empresa autuada e a incidência tributária apenas no serviço de industrialização, bem como a “benesse” do ICMS diferido nas operações com subprodutos não comestíveis resultado do abate dos animais.

Sustenta que, se ocorrido o fato gerador no contexto da atividade da Autuada com o correspondente recolhimento do tributo, quando devido, porém, por equívocos na escrituração deixou transparecer supostas irregularidades, a situação não é de nova incidência, mas sanções por descumprimento de obrigações acessórias, atento ao limite de 10% da operação.

Conclui, nesses termos, que permanece equivocada a incidência de ICMS na alíquota presumida de 7,00% (sete por cento) sobre os ingressos escriturados supostamente irregulares, no valor apurado de R\$ 5.745.615,73 (cinco milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e setenta e três centavos), (apesar da redução de R\$ 4.406.148,10 (quatro milhões, quatrocentos e seis mil, cento e quarenta e oito reais e dez centavos) – Doc. 03), na mesma medida não corresponde à verdade a assertiva de movimentação sem lastro em documentos fiscais a quantia de R\$ 6.407.066,27 (seis milhões, quatrocentos e sete mil, sessenta e seis reais e vinte e sete centavos) (apesar da exclusão de R\$ 12.500,00 [doze mil e 500 reais]), porquanto os documentos declinados na impugnação são provas contundentes da licitude das operações, motivo pelo qual seria improcedente a presente autuação.

Contudo, em que pesem os seus argumentos, verifica-se não assistir razão aos Impugnantes, observada a segunda retificação do crédito tributário, efetuada após o interlocutório de págs. 5.702/5.706, que será abordado nas linhas que se seguem.

Nesse sentido, cabe lembrar, inicialmente, que a presente autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal estabelecida no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c arts. art. 194, § 3º e 196, §§ 1º e 2º do RICMS/02, nos seus respectivos períodos de vigência.

Portanto, a alegação da Autuada de que parte das operações seria diferida não tem qualquer repercussão sobre o feito fiscal, tendo em vista a norma estabelecida no art. 12, inciso II do RICMS/02, segundo o qual o diferimento é encerrado quando a operação for realizada sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal.

Além disso, na primeira retificação do crédito tributário, o Fisco excluiu parcialmente as exigências fiscais inerentes à infração nº 01 (exclusão de base de cálculo equivalente a R\$ 4.406.148,10), em relação aos recursos para os quais foram

apresentados os documentos fiscais a eles relativos, envolvendo as empresas “Ind. de Rações Patense Ltda.” e “Curtidora Itaúna Ltda”, constantes no Doc. 03 anexado à Impugnação, denominado “Valores Tributados Referentes a Recebimentos de notas fiscais com Tributação ICMS Diferido”, fato este reconhecido pelos próprios Impugnantes.

Foram efetuadas, também, exclusões parciais das exigências relativas às irregularidades nºs 02 e 03, conforme o primeiro Termo de Reformulação do Lançamento (págs. 5.527), *verbis*:

Termo de Reformulação do Lançamento

(primeira retificação)

“... Em decorrência de acatamento parcial de impugnação, excluimos do AI/PTA:

Quadro I – **valores lastreados por documentos fiscais identificados que tiveram sua entrada no Caixa, conforme Anexo I** de levantamento realizado pela contabilidade, anexado à impugnação;

Quadro II – **valor de R\$ 12.500,00, referente a lançamento 7818 de 21/10/2020, tendo em vista identificação de lançamentos a crédito coincidentes em data e valores, conforme Anexo IV** de levantamento realizado pela contabilidade, anexado à impugnação;

Quadro III – **valores referentes a transferências bancárias entre contas da Frigoluzense Ltda. para Nataly Raissa da Silva Venâncio e entre contas dessa titular ...”** (Grifou-se)

Não há que se falar em bitributação, pois as exigências fiscais se referem às saídas desacobertadas legalmente presumidas, não tendo, pois, qualquer relação com as receitas regularmente declaradas pela Contribuinte, questão que foi assim abordada pelo Fisco:

Manifestação Fiscal

“... Com relação ao Quadro Comparativo (Doc.07), anexo V do Relatório ATC (Doc.02) integrante da impugnação original, em que são comparados os valores apurados pelo Fisco com o faturamento da empresa, há uma imprecisão clara. Nele a contabilidade lista todos os valores do PTA argumentando que se devem excluir os valores referentes ao faturamento. A imprecisão se dá porque os valores cobrados pelo Fisco são exclusivamente os que não possuem lastro. Tanto assim que não foram incluídos no PTA valores para os quais foram identificados os documentos referentes ...”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclareça-se, por outro lado, que a Multa Isolada aplicada, capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, já foi adequada ao limite estabelecido no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo (duas vezes o ICMS incidente na operação), devendo-se destacar que a hipótese prevista no inciso II não se aplica ao caso dos autos.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

[...]

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação.

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

Quanto aos demais argumentos dos Impugnantes, especialmente em relação ao Laudo emitido pela empresa “ATC Organização Contábil Ltda”, responsável pela sua escrituração fiscal e contábil, e aos valores envolvendo contas correntes bancárias de titularidade da Sra. Nataly Raissa Silva Venâncio (Coobrigada), a Assessoria do CC/MG exarou o interlocutório de págs. 5.702/5.706, concedendo aos Impugnantes novo prazo (total de 60 dias) para comprovação de suas alegações.

Após análise das explicações e documentos acostados aos autos pelos Impugnantes, em atenção ao despacho supra descrito, o Fisco promoveu a segunda retificação do crédito tributário, conforme Termo de Reformulação de págs. 6.638, confira-se:

Termo de Reformulação do Lançamento
(segunda retificação)

“... Em decorrência de verificação após resposta de impugnantes a Despacho Interlocutório do Conselho de Contribuintes, excluimos do AI/PTA:

Quadro I:

- O lançamento de 07/07/2020, no valor de R\$ 4.788,00, referente à nota fiscal nº 27613, identificada na folha 10 do Doc 03 apresentado na impugnação;
- **O lançamento de 19/10/2021, no valor de R\$ 600.000,00, referente à nota fiscal nº 34104,** conforme relatado na Manifestação Fiscal.

Quadro II:

- valores referentes a faturas de energia elétrica dos meses de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2019 e julho, outubro e novembro de 2020, incluídas pelos impugnantes na resposta ao Despacho Interlocutório, conforme relatado na Manifestação Fiscal ..." (Grifou-se)

Observe-se que, dentre outras exclusões, inerentes aos itens 01 e 02 do Auto de Infração, o Fisco cancelou as exigências questionadas pelos Impugnantes, relativas à Nota Fiscal nº 34104, de 19/10/21, no valor de R\$ 600.000,00 (venda para entrega futura).

Com relação ao item 03 do AI, não houve qualquer retificação, pois os Impugnantes não apresentaram a documentação solicitada no interlocutório, qual seja, comprovação inequívoca, mediante documentação hábil e idônea, referente aos recursos creditados na conta corrente bancária da Sra. Nataly Raissa Silva Venancio, que não tivessem relação com a atividade operacional do estabelecimento autuado (recursos de origem privada).

Para evitar repetições desnecessárias, seguem infra ilustrado excertos da manifestação fiscal contendo análises sobre os documentos solicitados no interlocutório e aqueles apresentados pelos Impugnantes, cujas conclusões são integralmente ratificadas por este Acórdão:

Manifestação Fiscal

"... O item 1.1 do Despacho exarado pelo CC, determina, claramente, que o sejam relacionadas todas as notas fiscais que não tenham sido excluídas do Quadro I do PTA, vinculando-as aos valores referentes aos recursos considerados como receitas omitidas.

Os impugnantes não atendem ao determinado para esse item, limitando-se a dizer que os questionamentos já foram respondidos com as notas fiscais apresentadas na impugnação, em que o Fisco haveria reconhecido parte, o que não corresponde à verdade.

Na realidade, o Fisco na época reconheceu praticamente todas as notas fiscais apresentadas na impugnação, especificamente no Doc 03, anexo a essa, exceto três documentos, a seguir:

A nota fiscal nº 27613, no valor de R\$ 4.788,00 identificada na folha 10 do Doc 03 apresentado na impugnação. O lançamento referente à mesma foi excluído, procedendo-se à segunda alteração do Auto de Infração.

O lançamento justificado pela nota fiscal nº 36760, no valor de R\$ 4.700,00, apresentada na folha 22 do referido Doc 03 da impugnação, não foi excluído porque o referido documento fiscal não foi emitido no período e sua numeração não coincide com as demais da época, inexistindo NF exatamente nesse valor. A NF 36760 na realidade foi emitida em 22/04/2022, no valor de R\$ 60,00 tendo como destinatário outro cliente, diverso do indicado no referido documento apresentado pelos impugnantes. Portanto, este lançamento permanecerá no PTA.

Com relação à citada NF 34.104, de R\$ 600.000,00, objeto do item 1.2 do Despacho, o valor foi depositado via TED pelo cliente Indústria de Rações Patense Ltda. diretamente na conta da empresa no banco Sicoob Crediluz. O lançamento resultante não corresponde à realidade, pois houve o débito na conta Banco e o crédito na conta Caixa (como se fosse um depósito feito pela empresa com dinheiro do Caixa, conforme histórico do próprio contribuinte), duas contas do Ativo Circulante, conforme Diário e Razão anexos ao PTA. O lançamento correto seria debitar a conta Banco (Ativo Circulante) e creditar uma conta do Passivo (como Adiantamento de Clientes, por exemplo), já que se trata de uma obrigação adquirida, e não o Caixa, porque esses valores nunca circularam por essa conta. Quando da entrega das mercadorias, esses valores seriam abatidos dessa conta do Passivo. Da forma como foi escriturado, debitando Banco (AC) e creditando Caixa (AC), houve um lançamento irreal a crédito do Caixa nesse valor de R\$ 600.000,00. Entretanto, apesar de o contribuinte realizar o lançamento dessa forma, utilizando o Caixa como uma conta do Passivo, e, desde a fase de atividade exploratória não haver demonstrado e esclarecido o fato, neste momento da resposta ao Despacho do CC, no primeiro anexo à sua resposta, por meio da planilha anexada à manifestação da ATC Organização Contábil Ltda., pudemos verificar como as parcelas foram baixadas, mesmo não havendo preocupação dos impugnantes em demonstrar claramente. Assim, excluimos o lançamento referente, procedendo à alteração do PTA.

Concluimos então que o item 1.1 não foi atendido, tendo em vista que para os demais lançamentos não

excluídos do Quadro I à época da primeira alteração do Auto de Infração, não foram apresentadas notas fiscais nem outro esclarecimento. Quanto ao item 1.2, mesmo não tendo ficado muito clara a resposta, o Fisco reconhece, procedendo à alteração, conforme já explicado.

Quanto ao item 2, a resposta dos impugnantes é muito confusa e dificulta o entendimento. Com relação aos documentos anexados pelos impugnantes, a imensa maioria não guarda correspondência em valores e datas, exceto algumas contas de energia elétrica cujos valores coincidem com alguns lançamentos do Quadro II. Apesar da falta de clareza da resposta, constatamos que alguns lançamentos se deram da seguinte forma: no dia do vencimento da conta de energia elétrica (data diversa da data do pagamento) credita-se o valor no Caixa. Quando ocorre o desembolso, debita-se o Caixa e credita-se o Banco, de onde saíram os recursos para a quitação. **Assim, excluimos do Quadro II esses valores correspondentes.** Apesar de coincidir em valor com o documento apresentado, o lançamento de 27/09/2021 de energia elétrica foi mantido, pois não foi encontrado o crédito no Caixa, como os outros. Os demais documentos apresentados não coincidem em valor e/ou data com os lançamentos presentes no Quadro II.

Salientamos novamente que em nenhum momento do trabalho, em fase exploratória ou de auditoria foram apresentados documentos ou explicações esclarecedoras disso, apesar das intimações nesse sentido. Nem mesmo na resposta ao Despacho Interlocutório houve demonstração clara, cabendo ao Fisco verificar a data de vencimento dos documentos apresentados que coincidiam em valor com os lançamentos do Quadro II (mesmo com datas diferentes), constatando o ocorrido. Portanto, constatamos que os itens 2.1, 2.2 e 2.3 não foram plenamente respondidos.

Quanto ao item 3, os impugnantes não apresentaram nenhum documento ou comprovação solicitada, ficando o item sem resposta. Portanto, não houve alteração do Quadro III.

Referente ao questionamento sobre a permanência de Nataly Raissa da Silva Venâncio, CPF 092.785.746-43 no rol dos coobrigados, informamos que sua inclusão não se deve à condição de procuradora da empresa da qual seu pai é proprietário, mas essencialmente por ser a titular da conta corrente não escriturada utilizada pela empresa. O fato de ser procuradora

reforça ainda mais essa condição. Conforme relatado em manifestação fiscal à impugnação, durante a fase de atividade exploratória, identificamos intenso trânsito de valores entre as suas contas pessoais e as contas da empresa, indicando sua utilização indevida. Intimamos a apresentação dos extratos das contas da Nataly (Intimação Extratos Nataly – campo Intimações/comunicações/ofícios do e-PTA), o que foi negado ao Fisco por escrito conforme “Resp. Intima Extratos Nataly” (campo Intimações/comunicações/ofícios do e-PTA), expedido pelo advogado da empresa, em que alega não ter acesso aos mesmos e que o Fisco deveria intimar a própria Nataly. Em virtude dessa negativa, lavramos o AIAF 10.000041046.22, dando início à efetiva ação fiscal. Os extratos foram solicitados às instituições bancárias (que são obrigadas a fornecer tais informações) com as devidas motivações/justificativas, seguindo-se todos os requisitos legais necessários. Assim, mais uma vez informamos que não há que se falar em violação do sigilo bancário. E também, mais uma vez tendo a oportunidade de esclarecer quaisquer dúvidas, os impugnantes não o fizeram.

Assim, após verificar e acatar alguns lançamentos, alterando novamente o Auto de Infração, pedimos seja julgado integralmente procedente o lançamento remanescente.”

Assim, observadas as retificações efetuadas pelo Fisco, o feito fiscal afigura-se correto, motivo pelo qual são legítimas as exigências fiscais.

Da Sujeição Passiva

Quanto à sujeição passiva, há que se destacar que a inclusão, no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, do Sr. Admar Venâncio, sócio administrador da empresa, e da Sra. Nataly Raissa Silva Venâncio, filha dos sócios e procuradora da empresa, está respaldada no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

[...]

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Com relação à Sra. Nataly Raissa Silva Venâncio, a sua responsabilidade tributária ampara-se, ainda, no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, com relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 04/10/19, data em que teria assumido, formalmente, a representação da empresa, mediante procuração pública, conforme informação dos próprios Impugnantes.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

(...)

Nesse sentido, segue infra ilustrado, novamente, a fundamentação do Fisco para a inclusão Sra. Nataly Raissa Silva Venâncio na sujeição passiva:

Manifestação Fiscal

“... **A terceira situação**, correspondente ao Quadro III refere-se aos valores de ingressos nas contas da mandatária Nataly Raissa Silva Venâncio, que compõem esse PTA por identificarmos grande circulação de valores da empresa em suas contas. Assim que houve a percepção desse trânsito de valores da empresa em suas contas, intimamos a apresentação desses extratos, sendo respondido que

isso não seria possível por se tratar de conta particular, conforme já explanado. Recorremos então às instituições bancárias, mediante procedimentos próprios. **Como houve confusão entre as contas da empresa e particulares da mandatária, o ônus da prova cabe ao contribuinte, cabendo-lhe comprovar o que é recebimento da empresa e o que é recebimento da pessoa física.** Na impugnação não foi apresentada nenhuma comprovação nesse sentido. Assim, o contribuinte não pode alegar que as contas são particulares se há numerário da empresa circulando nelas.

Saliente-se que sua justificativa para a intensa movimentação financeira entre contas da empresa e as particulares da Nataly foi a necessidade de utilizar essas contas particulares com o intuito de burlar execuções fiscais sofridas, conforme descrito na própria impugnação e na ‘Resposta Movim. Nataly’ (campo Intimações/comunicações/ofícios do e-PTA), caracterizando inclusive fraude à execução.”
(Grifou-se)

É indiscutível, portanto, a participação consciente da Coobrigada nos fatos que deram origem à presente autuação.

A infração narrada no Auto de Infração, devidamente caracterizada nos autos, contrariamente à afirmação dos Impugnantes, **não** se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, caracterizados como evasão fiscal.

Correta, portanto, a inclusão das pessoas supracitadas no polo passivo da obrigação tributária, nos termos dos dispositivos legais supra transcritos.

Das Alegações quanto à Multa Isolada - “ICMS Diferido 10% sobre o Valor da Operação - Equívoco na Metodologia - Redução”

Ao contrário das alegações dos Impugnantes, a Multa Isolada aplicada, capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, além de se amoldar perfeitamente ao caso dos autos, já foi adequada ao limite estabelecido no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo (duas vezes o ICMS incidente na operação), devendo-se reiterar que a hipótese prevista no inciso II não se aplica ao caso dos autos.

De igual forma, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º da mesma lei também foi corretamente aplicada, uma vez que os produtos comercializados pela Autuada estão sujeitos à substituição tributária, nos termos dos itens 83.0, 84.0, 87.0 e 87.1 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em seus respectivos períodos de vigência.

Portanto, é equivocado o entendimento dos Impugnantes no sentido de que a multa isolada que seria aplicável ao presente processo seria aquela estabelecida no art. 54, inciso XXV da Lei nº 6.763/75 (“por deixar de escriturar ou escriturar em

desacordo com a legislação tributária os livros fiscais não vinculados à apuração do imposto”) ou a prevista no art. 55, inciso I, alínea “a” da mesma lei.

Por outro lado, o hipotético diferimento do ICMS, alegado pelos Impugnantes, como já esclarecido anteriormente, é **inaplicável ao presente processo**, tendo em vista a norma estabelecida no art. 12, inciso II do RICMS/02, segundo o qual o diferimento é encerrado quando a operação for realizada sem a emissão da documentação fiscal correspondente, mesmo porque sequer existe comprovação nos autos de que as operações atuadas, ainda que parcialmente, estariam amparadas pelo diferimento, se fossem realizadas com o regular acobertamento fiscal.

Devem ser rejeitados, portanto, os argumentos dos Impugnantes quanto às penalidades aplicadas.

Das Questões de Cunho Constitucional

As questões de cunho constitucional suscitadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, dentre outros.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “*a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas no presente processo atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 6638, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2023.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente / Revisora

IM/D